

Acórdão: 15.969/03/1^a
Impugnação: 40.010107852-72
Recurso de Agravo: 40.030108946-42
Impugnante/Agrav.: Companhia Cimento Portland Itaú
Proc. S. Passivo: Sávio Colombo Alves Torres/Outro
PTA/AI: 01.000140250-17
Inscrição Estadual: 763.013688.14-59(Autuada)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA - Desnecessária a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR. Configurado nos autos que houve recuperação de imposto anteriormente debitado, referente ao recebimento em retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, em desacordo com a legislação pertinente. Infração caracterizada nos termos do artigo 78 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS quando da emissão de notas fiscais de entrada de mercadorias que supostamente retornaram ao estabelecimento da Autuada sem terem sido entregues aos destinatários. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 307 a 316, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 324 a 327.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 330, o mesmo foi agravado às fls. 334 a 337.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 346 a 350, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista que não foi capitulado no presente AI o artigo 76 do RICMS/96, que se refere às operações realizadas com produtores rurais.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que o quesito proposto não altera o fundamento do Auto de Infração, que é o descumprimento das obrigações previstas no artigo 78, do RICMS/96.

Além do mais, se de fato os CTCR's pudessem comprovar a ocorrência das operações de retorno das mercadorias, poderia a Impugnante apresentá-los na fase de impugnação, não necessitando de uma perícia, procedimento por demais oneroso para o caso.

É certo que fugiria do razoável demandar todos os passos de uma perícia para simplesmente analisar provas que poderiam estar acostadas aos autos para análise do julgador. Diante delas poderia, este, acatá-las ou não, e a bem da verdade, caso comprovadas as operações, obviamente que o descumprimento da obrigação acessória poderia ser relevado, o que não é o caso.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que ficou constatado, conforme documentos fiscais anexos, que a Autuada não cumpriu os procedimentos previstos no artigo 78, Parte Geral do RICMS/96, para recuperar o imposto anteriormente debitado referente ao recebimento em retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, entre março de 1997 e novembro de 2000, cuja relação dos documentos fiscais encontra-se às fls. 15 a 17.

Ocorrendo tal hipótese, o transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, aporá na mesma o seu carimbo de CNPJ. Nada disso foi feito nas notas fiscais arroladas no presente Auto de Infração.

Conforme o § 3º, do artigo 78, a recuperação do imposto somente será possível se, além das mencionadas declarações nas notas fiscais, haja nestas o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador.

Conforme documentos fiscais anexos, está comprovado que a Autuada não cumpriu os procedimentos determinados no Regulamento mineiro, apropriando-se dos créditos ao arrepio da legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que diz a Impugnante, a observância do disposto no artigo 78 do RICMS/96 não é uma mera obrigação formal, pois consiste em instrumento necessário para o eficaz controle das operações de devolução por parte do Fisco. Além do mais, se existem certas regras, não há como o Fisco homologar um lançamento que as contraria. Pelo contrário, como a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, a constatação da recuperação do imposto debitado contrariando o RICMS/96 impõe à autoridade fiscal a lavratura do Auto de Infração.

Percebe-se entre os documentos fiscais arrolados, que alguns são referentes a operações com produtores rurais, para as quais deveriam ser observadas as regras previstas no artigo 76 do RICMS/96, todavia, referem-se a operações de devoluções integrais de mercadorias, devidamente enquadradas no disposto do artigo 78, do mesmo regulamento.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam procedente em parte para excluir as exigências relativas às operações realizadas com produtores rurais, tendo em vista não ter sido capitulado no Auto de Infração o artigo 76 do RICMS/96. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo(Revisor).

Sala das Sessões, 17/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG